

# A FALTA DE AFIRMAÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL PELA AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA SOLIDARIEDADE E DA IGUALDADE E O DÉFICIT NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Geovane Peixoto<sup>1</sup>

**RESUMO:** A democracia não se consolida apenas procedimentalmente pela garantia de eleições periódicas e suas regras, mas principalmente na dimensão substancial de seus valores fundamentais, com o por exemplo: igualdade, pluralidade, solidariedade, republicanismo e liberdade. Dessa forma, é possível analisar o impacto da ausência de concretização ou efetivação deficiente de valores como o republicanismo, a solidariedade e a igualdade como causas da baixa densidade na efetividade de direitos fundamentais sociais.

## 1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Ainda prevalece no senso comum da sociedade brasileira que uma democracia existe pela manutenção de eleições periódicas e respeito ao resultado pelas regras da maioria e da proporcionalidade (aplicável para cargos parlamentares em geral), embora até esta perspectiva esteve sob ameaça recente no Brasil.

Uma democracia carece de sustentabilidade pela efetivação de valores que a fundamentam, que não é só a liberdade, como sustentaram os defensores de uma “democracia liberal”, numa perspectiva maniqueísta que defendia uma fusão entre *liberalismo* e *democracia* e sua incindibilidade, já amplamente desconstruída.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar a imprescindibilidade de determinados valores/princípios que se correlacionam na construção de uma democracia, quais sejam: republicanismo, solidariedade e igualdade.

O princípio republicano está consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988, desde seu art. 1º. Não está limitado apenas a definir uma forma de governo para o Estado brasileiro, tem, portanto, uma dimensão principiológica que traz consequências práticas para a efetivação da nossa lei maior.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Mestre em Política e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor Adjunto de Ciência Política e Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia e da Faculdade Baiana de Direito, Membro do Instituto Baiano de Direito Constitucional, Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OBA/BA, Advogado e Consultor Jurídico.

Ao definir o *republicanismo* como um princípio é necessário estabelecer deontologicamente o seu sentido, ou seja, o que se busca definir e orientar com a adoção dessa categoria normativa, bem como as suas consequências.

A tese aqui sustentada é de que esse princípio está associado a outros dois princípios na efetivação de um Estado Democrático: a solidariedade e a igualdade. Estão, assim, esses três princípios interligados e são fundamentais à materialização de uma democracia.

Porém, mais do que compreender essa relação principiológica e sua fusão de horizontes, pretende-se, ainda, argumentar acerca de como a baixa densidade na efetivação deles é causa do prejuízo à efetivação de direitos fundamentais sociais, caracterizando uma realidade de desigualdades, sem que se consiga combatê-las juridicamente. Não se pretende chegar a respostas definitivas, porém suscitar uma reflexão crítica sobre o tema.

## **2 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO REPUBLICANO E A SOLIDARIEDADE**

É muito importante que se estabeleça inicialmente uma base conceitual do que se quer trabalhar, diante das possibilidades teóricas nas construções jurídicas essa deve ser uma preocupação central ao se desenvolver qualquer “diálogo”.

Quando falamos de *princípio* como conceito, não se pode considerar como algo indeterminado, não é possível sobre eles tudo dizer, é essencial que se delimite, então, os seus fins, de maneira que se torna imperioso delimitar tratamento categórico dispensado a eles, qual seja, o deontológico, e não o axiológico, fugindo assim da vagueza proporcionada pelos valores ônticos proporcionadas por esta última categoria.

Aqui se depara com o primeiro desafio, pois a definição de republicanismo é extremamente complexa, para compreender o princípio, pois:

[...] seu significado é vago e indeterminado porque serve para designar movimentos políticos que ocorreram em diversos países, com algumas características semelhantes, mas também apresentando elementos diversos.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> AGRA, Walber Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.16.

Inobstante esse desafio, destaca-se na execução dessa tarefa a seguinte ideia:

Uma condição imperiosa para a construção de uma sociedade estruturada sobre valores republicanos é a necessidade de que a atuação política dos cidadãos seja virtuosa, pautada no escopo da obtenção do bem comum ao invés de almejar a realização de interesses privados.<sup>3</sup>

A própria etimologia da palavra *república* já nos indica esse direcionamento conceitual, pois *res* (coisa) + *publica* (pública, no sentido de povo) significa *coisa pública* ou *coisa do povo*, aquilo, portanto, que está relacionado ao interesse comum, da coletividade<sup>4</sup>.

Na nossa história, porém, nos adverte Heloisa Starling que:

A tradição republicana, entre nós, firmou-se como uma linguagem para situação de crise – surge e reaparece quando não encontramos mais no passado uma sequência tranquilizadora de eventos, e o futuro segue imprevisível.<sup>5</sup>

Não se convalidou no Brasil, dessa forma, um *valor* republicano, permitindo a consolidação histórica do clientelismo, do fisiologismo, do patrimonialismo e a corrupção como realidades, e que ao final diante das *crises*<sup>6</sup> acaba por justificar a adoção de um *estado de exceção*<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> *Idem, ibidem*, p.18.

<sup>4</sup> Importante deixar consignado que *interesse comum* não deve estar no *singular*, pois uma democracia exige *pluralismo*, e, assim, a expressão também deve ser grafada no *plural*, ou seja, *interesses coletivos*, demarcando, dessa forma, a imprescindibilidade de reconhecer a *diversidade* como uma realidade social, e a conseqüente existência de interesses plurais.

<sup>5</sup> STARLING, Heloisa M. **Ser republicano no Brasil colônia: A história de uma tradição esquecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.276.

<sup>6</sup> A palavra *crise* no senso comum define uma situação de desestabilização, porém não consegue especificar o que seja esta, associando-a, então, a uma ideia de incertezas. Ao analisarmos a sua origem etimológica, do grego “*krísis*”, o sentido é de ação ou faculdade de agir, portanto associado a um momento decisivo, diante de uma dificuldade.

Conjugando o senso comum e a origem etimológica da palavra, então, pode-se concluir que a sociedade nunca viveu fora da *crise*, pois a história relata que a vida do ser humano em grupo sempre foi permeada por tensões, conflitos, disputas (físicas, econômicas, ideológicas, etc), potencializadas, por sua vez, pelo aumento dos recursos tecnológicos, e conseqüente amplificação da complexidade social, nos impondo um “mundo de incertezas” insuperável.

<sup>7</sup> “[...] a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos.” (AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer, II**, I. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p.13.)

O impacto disso no Brasil é o não desenvolvimento do constitucionalismo<sup>8</sup>, ou, como denomina o Professor Manoel Jorge e Silva Neto, um *constitucionalismo brasileiro tardio*, pois:

Do que se possa dizer a respeito de possíveis causas políticas para o surgimento do fenômeno do constitucionalismo brasileiro tardio, o pólio desenvolvimento da ideia de democracia e república é a origem de tudo.

E a ausência de democracia, como fator político determinante do baixo nível de consciência constitucional no Brasil, é dado historicamente aferível.<sup>9</sup>

A ausência de um *sentimento constitucional*<sup>10</sup> que estabeleça um laço entre os cidadãos e cidadãs na construção de uma esfera pública permeada por um vínculo de pertencimento e coesão que fortaleça o tecido social, definindo a noção de prevalência do interesse que gira em torno da coisa pública. Nesse sentido, defende Pablo Verdú que;

[...] Toda política constitucional repousa não só em ter e estar em Constituição, senão também em senti-la como algo próprio, estimado por sua forma originária e em seus desenvolvimentos expressos e tácitos. Em definitivo, para que uma Constituição dure e seja efetiva, deve impor respeito [...], considerando o grau de aceitação por ela suscitado junto a seus destinatários.<sup>11</sup>

Não se trata da ideia de criação de um “bloco uniforme” social, ao se desenvolver a noção de republicanismo, a partir de uma falsa ideia de adesão coletiva ao projeto constitucional e homogeneização de valores, isso é irreal.

---

<sup>8</sup> A ideia de constitucionalismo aqui apresentada está relacionada aos processos históricos, ocorridos principalmente na Europa, que demarcaram ideologicamente três vetores: garantia de direitos fundamentais, notadamente individuais (liberalismo), limitação do poder estatal e a existência de uma organização política que assegurasse esse modelo. Não se pode deixar de registrar que isso está comprometido com o surgimento e manutenção do Estado da Modernidade (burguês (classe hegemônica), liberal (ideologia) e capitalista (sistema econômico)).

<sup>9</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília, ESMPU, 2016, p.39.

<sup>10</sup> “Graças ao sentimento jurídico, a normatividade jurídica penetra profundamente na sociedade e sua efetividade é alcançada mais adequadamente. Não se trata apenas de concluir que a racionalidade normativa se impõe por causa de suas virtualidades conceituais e formais. Relacionada com o sentimento jurídico, incorpora-se intensamente à vida dos cidadãos, que passam a senti-la como algo seu. A heteronomia se cumpre porque a adesão que o sentimento jurídico implica não é totalmente emocional. Quando consideramos que tal racionalidade é aceita pelo fato de ser *conveniente* e *boa* para a integração social, há nisso um certo grau de cálculo racional.” (VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, p.5)

<sup>11</sup> *Idem, Ibidem*, p.139.

Aqui merece importante o registro a concepção de que isso não irá pôr fim a diversidade e a pluralidade, pois sem esses outros dois valores não se poderia falar em uma autêntica democracia. A divergência, o dissenso e a oposição são elementos que caracterizam uma democracia, pautada na pluralidade, e, portanto, essenciais à sua existência. A construção de um modelo político *adversarial* é possível, diria até necessário, sem que isso sacrifique a existência da própria democracia, como ensina Chantal Mouffe:

[...] “o adversário” é uma categoria crucial para a política democrática. O modelo adversarial tem de ser considerado constitutivo da democracia porque ele permite que a política democrática transforme antagonismo em agonismo. Em outras palavras, ele nos ajuda a imaginar como a dimensão do antagonismo pode ser “domesticada”, graças ao estabelecimento de instituições e de práticas pelas quais o antagonismo potencial pode ser desenvolvido de forma agonística.<sup>12</sup>

Saber lidar com a diversidade é em si uma demonstração de que a diferença e o dissenso não eliminam a democracia, tampouco dilapida a essência de um *interesse coletivo* caracterizador de um espírito republicano na sociedade. Saber conviver sabendo que existem *nós* e *eles*, e que as oposições não devem colocar em risco a esfera pública, mas significa a plenitude da liberdade<sup>13</sup> em um estado plural, e, assim, democrático.

Para chegar a esse nível de desenvolvimento político e social é necessário que se desenvolva e incorpore coletivamente a ideia central do republicanismo, conforme desenvolve J. J. Gomes Canotilho ao asseverar que:

Segundo a **teoria republicana** a política é uma dimensão constitutiva da formação da vontade democrática e por isso: (1) **assume a forma de um compromisso ético-político referente a uma identidade colectiva no seio da comunidade**; (2) não existe espaço social fora do espaço político traduzindo-se a política numa forma de reflexão do bem comum; (3) a democracia é, desta forma, a auto-organização política da comunidade no seu conjunto.<sup>14</sup> (grifo nosso)

A solidariedade assume posição nuclear nesse contexto, uma vez que esse compromisso social o qual é preciso estabelecer e fortalecer a delimitação

---

<sup>12</sup> MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 19-20.

<sup>13</sup> “[...] a liberdade não significava mais do que a libertação de limitações injustificáveis, ou seja, alguma coisa essencialmente negativa. Liberdades no sentido dos direitos civis resultam da libertação, mas não são de modo algum o conteúdo real da liberdade, **cuja essência é a admissão no âmbito público e a participação nos assuntos públicos**. [...] enquanto a liberdade do modo de vida político requeria uma forma de governo nova ou, antes, redescoberta. Exigia a constituição de uma república.” (ARENDR, Hannah. **Liberdade para ser livre**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018, p. 25/26.)

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1415.

do bem comum, republicanamente delineado, requer um *agir solidário*. Por isso a Constituição Federal de 1988 reconhece a busca pela construção de uma sociedade solidária<sup>15</sup> como objetivo central de nossa República. A seguir serão aprofundados o seu sentido e os principais desafios para sua concretização.

### **3 DEFINIÇÃO DE SOLIDARIEDADE E O(S) DESAFIO(S) NA SUA CONCRETIZAÇÃO IMPOSTA PELO NEOLIBERALISMO**

A sedimentação da noção de solidariedade como princípio da ordem constitucional pátria começa a ser traçada desde o preâmbulo, quando define que a sociedade brasileira deve ser *fraterna*, uma vez que:

A *fraternidade* é, no dizer de Hauriou, uma forma de solidariedade, ou de ajuda mútua. À ideia de fraternidade, segundo ele, hão que referir as instituições de *beneficência pública* para os indigentes, os enfermos, as crianças abandonadas, os velhos etc. *Sociedade fraterna*, assim, corresponde à *sociedade solidária* mencionada no art. 3º, I. Com isso, o sistema constitucional se orienta no *solidarismo*.<sup>16</sup>

Na prática isso exige que “o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum”<sup>17</sup>, ou seja, da necessidade de superação de uma perspectiva *egoística*, centrada no eu (*ego*), da própria essência dos seres humanos para a consolidação de laços sociais que partam da percepção da *alteridade*, da existência do outro, formando laços solidários na construção do tecido social.

Hannah Arendt explica essa perspectiva egoística, ao contrapor a dificuldade de compreensão filosófica da política, ao afirmar que: “[...] o conceito monoteísta de Deus, a cuja imagem se diz que o homem foi criado. Sobre essa base só pode, é claro, *existir o homem*, do qual os *homens* são apenas uma repetição, mais ou menos bem-sucedida. O homem, criado à imagem da solidão de Deus, está na base do “estado de natureza””<sup>18</sup>.

A imagem do *homem*, no singular, pautado na sua solidão, e, portanto, no individualismo, parte de uma percepção filosófica e teológica, carecendo de

---

<sup>15</sup> “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] .” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.24.

<sup>17</sup> *Idem. Ibidem*, p.46.

<sup>18</sup> ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. 2ª ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p.146.

uma compreensão que transcenda esse “modelo” em busca de uma construção política que parta do plural.

Nesse sentido, Hannah Arendt define que “política diz respeito à coexistência e associação de *homens diferentes*”<sup>19</sup>, assumindo a pluralidade e a diversidade posição central na concepção da vida em coletividade, contrapondo-se a uma essência egoística.

Qualquer forma ideológica que se pautar no individualismo terá dificuldade em aceitar concepções e construções que destaquem o coletivo, suas características e, claro, suas necessidades, que deverão ser bloqueadas pelo político e, conseqüentemente, pelo jurídico. Assim, por exemplo, “o individualismo metodológico que caracteriza o pensamento liberal impossibilita a compreensão da natureza das identidades coletivas”<sup>20</sup>.

A solidariedade, assim, passa constituir princípio fundamental na percepção do *outro*, impondo a superação do individualismo típico do modelo liberal. Uma sociedade solidária impõe o “compartilhamento” do bem comum, uma vez que:

[...] somos seres humanos mais completos quando contribuimos para o bem comum e conquistamos a estima de nossos companheiros cidadãos pelas contribuições que fazemos. De acordo com essa tradição, a necessidade humana fundamental é ser necessário para as pessoas com quem compartilhamos uma vida em comum.<sup>21</sup>

É inequívoco no estudo histórico-constitucional brasileiro que “a atávica ausência de solidariedade desemboca, por sua vez, na resistência à efetividade de tudo quanto provém do sistema constitucional, que é o mais perfeito apanágio do ideal solidarista”<sup>22</sup>.

Ao transportamos sem uma leitura crítica o modelo europeu para o nosso constitucionalismo, e sonhando, omitindo, outros modelos culturais, totalmente afetos à nossa realidade, bloqueamos ainda mais a possibilidade de uma cultura constitucional-democrática pautada na solidariedade. É preciso abrir um “portal

---

<sup>19</sup> *Idem. Ibidem*, p.144.

<sup>20</sup> MOUFFE, op. cit., p.10.

<sup>21</sup> SANDEL, Michael J. **A Tirania do Mérito: O que aconteceu com o bem comum?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p.300.

<sup>22</sup> SILVA NETO, op. cit., p.38.

de conhecimento” para o multiculturalismo, numa perspectiva de decolonialidade, que permita romper com o individualismo liberal de matriz europeia.

Assim, a *cultura Ubuntu* que tem na sua construção valorativa uma maior proximidade com esse ideal de *solidariedade*, do que aquele historicamente desenvolvido pelo individualismo liberal ocidental, possibilitará uma reflexão crítica para além deste. Nesse sentido, afirma Edna Raquel Hogemann que:

[...] as ideias morais africanas são tanto mais atraentes e mais precisamente interpretadas por conceber as relações comunais como uma espécie objetivamente desejável de interação que deve orientar o que a maioria quer e quais normas se tornam dominantes. A harmonia é conseguida através de uma estreita e solidária relação social com o grupo. O Ubuntu promove o espírito de que se deve viver para os outros.<sup>23</sup>

Construções políticas e jurídicas que valorizem a *alteridade*, como a descrita acima, que são construídas pela efetivação da solidariedade, portanto, serão rejeitadas por modelos individualistas. A tradição teórica colonizada pelo saber ocidental sonega e omite qualquer construção que não tenha sua origem no eixo europeu-norte americano, ratificando não apenas o individualismo, mas uma hierarquização que subjuga e exclui aqueles que não se identifiquem com uma espécie arquetipo do *humano* gerado por esse modelo, assim:

[...] encontramos-nos diante de duplo processo de redução occidentalocêntrica: juntamente com a hegemonia liberal individualista é imposta uma homogeneização em todas as (instâncias) ordens da vida sob o padrão do capital, da cultura monista-estatal e do saber ou racionalidade técnico-científica.

A referência (padrão/modelo) cultural com que se interpreta e se atua no mundo foi estabelecida por um modelo de ser humano masculino, branco, proprietário, maior de idade, europeu, cristão e com êxito de ganhador (vitorioso). Neste sentido, pode-se afirmar que os mesmos direitos humanos passam a ser uma espécie de terno com gravata construído para um corpo concreto sem que se permita ou permita-se seletiva e aleatoriamente, o reconhecimento ou existência de outras

---

<sup>23</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos e Filosofia Ubuntu**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017, p.102.



corporalidades (indígenas, femininas, negras, camponesas, trabalhadores, não proprietários, etc.). Ocidente passa a ser o referente de humanidade a partir de um determinado ponto de vista tanto epistemológico (ciência) como cultural (liberalismo).<sup>24</sup>

A *filosofia africana* contrapõe esse modelo e constrói uma perspectiva solidária de visão de sociedade, na qual o *outro* é fundamental, a *alteridade* constitui a regra das relações sociais, permitindo inclusão e emancipação, portanto com maior capacidade de gerar uma interação que garanta uma real liberdade dos seres humanos. Nesse sentido, explica Edna Raquel Hogemann que:

A humanidade de uma pessoa é determinada pela alteridade com os outros, por meio de sua humanidade para com os outros seres humanos. Em síntese: a existência de uma pessoa se dá por meio da existência dos outros em relação intrínseca consigo mesma. No entanto, importa frisar, o valor de sua humanidade está inteiramente relacionado à forma como ela esteia de maneira proativa a humanidade e a dignidade dos demais seres humanos. A humanidade de uma pessoa é, assim, definida por seu compromisso ético com seu próximo, não importa quem ele seja – homem, mulher, criança, jovem, velho (KIMMERLE, 2006).<sup>25</sup>

A partir deste aporte ético da construção filosófica Ubuntu, diametralmente oposta ao modelo individualista liberal europeu, que coaduna com a materialização nas relações sociais do princípio da solidariedade, é claramente perceptível uma “concepção de convivência que considera a identificação com os outros, podendo ser apreendido em termos de partilha de um modo de vida que exhibe solidariedade para com os outros”<sup>26</sup>, fortalecendo os laços comunitários e a socialização do bem comum, consolidando o fortalecimento do valor republicano.

Em uma ordem globalizada que se fundamenta em uma razão neoliberal<sup>27</sup>, todavia, em que o individualismo é premissa nuclear, o

---

<sup>24</sup> RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014, p.29.

<sup>25</sup> HOGEMANN, *op. cit.*, p.95.

<sup>26</sup> *Idem, ibidem*, p. 102/103.

<sup>27</sup> “O termo “neoliberalismo” foi cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938, uma reunião de acadêmicos que lançou as bases político-intelectuais daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade Mont Pèlerin. O neoliberalismo é mais comumente associado a um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas

republicanismo e a solidariedade não são considerados como fundamentos centrais de um Estado democrático, ao contrário, representam, de certa forma, um perigo para a *razão neoliberal*, que precisa ser melhor compreendida.

O *neoliberalismo*, ao assumir essa dimensão de uma *racionalidade* específica, constrói uma *normatividade própria* que lhe dá simultaneamente fundamento e efetividade, cujo objetivo central é lhe conceder uma posição hegemônica<sup>28</sup> e impositiva. Assim, pode-se afirmar que:

Hoje, a racionalidade neoliberal, para se manter hegemônica, não necessita mais de atos de fé na *naturalidade do mercado* ou na ideologia do *laissez-faire*. O relativo descrédito dessas crenças, ideologias ou mesmo das teorias neoliberais não impede que o neoliberalismo ocupe a posição de *razão de mundo*, ou seja, que funcione como um sistema normativo que produz efeitos concretos sobre todos, “orientando internamente a prática efetiva dos governos, das empresas e, para além deles, de milhões de pessoas”(Dardot, Pierre e Laval, Christian. *A nova razão de mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, p.15)..<sup>29</sup>

Nessa perspectiva, para entender o desafio na sedimentação dos princípios republicano e da solidariedade como valores fundamentais da vida política de uma sociedade, torna-se importante compreender algumas das normas que fundamentam o sistema neoliberal e, simultaneamente, bloqueiam a efetivação destes princípios, quais sejam: (I) as decisões devem ser tomadas a partir do critério da exclusiva satisfação pessoal; (II) os concorrentes-inimigos devem ser vencidos ou destruídos; (III) os direitos e garantias fundamentais devem ser afastados sempre que necessário.

Dar-se-á ênfase às normas I e II do sistema neoliberal neste momento.

---

amigável para investidores estrangeiros.” (BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019, p.28/29.)

<sup>28</sup> “[...] Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas. [...] Este fenômeno chama-se hegemonia.” (ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. In BORÓN, Atilio e SADER, Emir (orgs.). **Pós-neoliberalismo: As políticas sociais e o Estado Democrático**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 23.)

<sup>29</sup> CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p.164.

A primeira norma reforça o que se vinha trabalhando acerca da perspectiva individualista, uma vez que a “normatividade neoliberal busca uma harmonia a partir do reconhecimento que todos são egoístas. Cada pessoa, portanto, deve se esforçar para bem calcular os seus interesses”<sup>30</sup>, numa perspectiva utilitarista fundada no *ego*. Não há limite para essa busca de “satisfação”.

O que, todavia, pode denotar uma ideia de potencialização da liberdade, garantindo o livre-arbítrio como juízo de valor nas decisões de qualquer natureza da vida humana, em verdade constitui um dos mecanismos de dominação do *neoliberalismo*, pois por trás das deliberações pessoais está um sistema de *programação*. Tratam-se de deliberações previamente programadas e doutrinadas como dotadas de *ilimitabilidade*.

Essa postura das pessoas arrebanhadas, que favorece o sistema neoliberal, é parte desse mesmo sistema. O indivíduo subjetivado pelo neoliberalismo quer “o que dizem que deve querer como cidadão livre”. [...] A lógica da ilimitação, que se impõe em todos os domínios, somada ao egoísmo, leva os indivíduos neoliberais à utilização de mecanismos psicóticos (certezas delirantes, substituição da lei simbólica por uma lei imaginária) ou perversos narcísicos [...] . A perversão é, em certo sentido, um anteparo à psicose.<sup>31</sup>

A superação da formação de uma ideia de “bem-comum” é uma das consequências desse “individualismo ilimitado” programado pelo sistema neoliberal. É bom recordar que “antes da hegemonia da racionalidade neoliberal, as lutas por emancipação e por democracia eram forjadas a partir de uma certa ideia de *comum*, de superação coletiva de problemas”<sup>32</sup>, que se perdeu nesse *mundo neoliberal*.

Além da perspectiva utilitarista exposta, que para além das ditas vantagens pessoais, persegue de forma infinita a maximização dos lucros, uma vez que prevalece o sistema econômico capitalista, ressignificando e programando o mundo a partir dessas *utilidades*, impõem-se uma lógica de pensar e agir *concorrencial*.

---

<sup>30</sup> *Idem. Ibidem*, p.209.

<sup>31</sup> *Idem. Ibidem*, p.212/213.

<sup>32</sup> *Idem. Ibidem*, p.215.

O antagonismo entre amigos/inimigos passa a nortear todo tipo de relação, sedimentando uma disputa constante a partir da ótica de que aqueles que se opõem aos meus interesses deve ser aniquilado. O *eu* não pode viver com o *outro*, pois o *eu* deve viver contra o *outro*, numa disputa “eterna”, que, inclusive, aceita o *aniquilamento* quando for necessário para atingir os objetivos do *ego*. Numa lógica economicista pautada pelo sistema econômico capitalista, em que tudo é avaliado pelo seu *preço*, a *livre concorrência* de mercado passa a fundamentar todas as relações.

Assim, portanto, “a lógica da concorrência é marcada pela rivalidade entre duas ou mais pessoas que devem fazer o que for possível para vencer uma disputa”<sup>33</sup>, em toda e qualquer esfera da vida.

Conclui-se, dessa forma, que:

A concorrência (rivalidade de interesses) revela o ideal oposto ao da cooperação (união de interesses), bem como dificulta a formação de vínculos de solidariedade, da consciência de problemas partilhados entre indivíduos e da percepção de espaços comuns não marcados por disputas. Se é verdade que a fraternidade não pode ser imposta “de cima”, a lógica da concorrência impede que ela se construa “de baixo”, o que faz com que o *eu* sem o *nós* se atrofie no egoísmo.<sup>34</sup>

A conjugação dessas duas normas do sistema/razão neoliberal se apresenta como desafio na consecução de uma solidariedade social, prevalecendo o *individualismo* e a *concorrência* como realidade, com grandes custos e sacrifícios para a sociedade.

Não se pode esquecer, todavia, que a ideia de solidariedade insculpida na Constituição de 1988, analisada sob uma perspectiva sistêmica na construção de seu sentido, está associada à necessidade de salvaguardar a dignidade humana pela efetivação de direitos fundamentais, principalmente os sociais, consoante assevera Valdete Souto Severo, ao dizer que:

A solidariedade, que está pressuposta no reconhecimento da dignidade humana e estabelecida como valor fundamental no Brasil, quando examinada para além da perspectiva individual, pode se tornar caminho para a construção de elementos que permitam superar a forma capital.

---

<sup>33</sup> *Idem. Ibidem*, p.232.

<sup>34</sup> *Idem. Ibidem*, p.232/233.

A preservação da dignidade abarca a possibilidade de inserção social, a capacidade de falar e de ser ouvido, de intervir nas decisões políticas, de viver em um ambiente saudável, de morar em um local decente, de comer adequadamente, de conviver. Essas possibilidades, se efetivadas, necessariamente determinam a superação da forma de convívio social atualmente existente, que [...] pressupõe exclusão e miséria.<sup>35</sup>

Expostas algumas das causas, e diante desta última análise, é importante estudar também consequências desse processo, como o que foi prescrito na terceira norma do neoliberalismo apresentada anteriormente: os direitos e garantias fundamentais devem ser afastados sempre que necessário. O sacrifício dos direitos fundamentais, assim, notadamente a igualdade, constituirá o recorte doravante desenvolvido.

#### **4 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS COMO REQUISITO PARA CONCRETIZAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO**

A igualdade floresce de forma inequívoca como um dos valores centrais que norteou a construção da modernidade, sendo ladeada pela liberdade e fraternidade na construção dos ideários da Revolução Francesa, por exemplo.

Trata-se de conteúdo de alta complexidade, está presente na chamada segunda dimensão dos direitos fundamentais, dando-lhe nome inclusive (*dimensão da igualdade*), materializada na perspectiva da *igualdade material*, mas também se encontra inserida na primeira dimensão dos direitos fundamentais, assegurando a *igualdade formal*, como um direito individual.

Inicialmente, empreendendo demarcar o seu conteúdo e alcance, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a

---

<sup>35</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016, p.101/102.

própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.<sup>36</sup>

Ao pensar a dimensão jurídica da igualdade, por sua vez, Adilson Moreira indica que:

[...] as pessoas têm acesso igual a um status jurídico que lhes garante direitos assegurados a todos os membros da comunidade política. A igualdade deve ser vista, portanto, como um direito fundamental que permite o reconhecimento dos indivíduos como pessoas possuidoras de um status específico consubstanciado na classificação delas como sujeitos jurídicos. Isso significa que elas têm uma existência singular, mas também uma existência que designa um determinado lugar dentro de uma sociedade juridicamente organizada. Tornam-se sujeitos de direito e isso lhes permite demandar direitos, inclusive a igualdade de tratamento pelas instituições estatais.<sup>37</sup>

Faz-se um parêntese na construção conceitual da igualdade, para reforçar a atribuição do Estado, contraposta pelo modelo liberal, registre-se, de efetivação do direito à igualdade, demanda atribuída, portanto, à esfera estatal ação, pois:

O Estado dentro desse diapasão, ganha a missão de velar pela proteção e pelo incentivo dos valores comuns da coletividade, ao contrário da visão liberal, em que o Estado deve assumir postura neutra, alheia a qualquer filiação comunitária ou cultural. Ao defender os valores pertinentes ao modo de vida da população, os órgãos estatais aumentam a legitimidade de seus comandos normativos, que por sua vez refletem os valores comuns.<sup>38</sup>

Retomando a difícil missão de definir igualdade, continua Adilson Moreira explorando a sua rica complexidade para delimitá-la conceitualmente, advertindo que:

[...] não podemos esquecer o fato de que os juízos de igualdade possuem uma dimensão valorativa porque eles são feitos a partir de elementos que se tornaram socialmente relevantes para uma comunidade jurídica. Os indivíduos guardam uma identidade abstrata

---

<sup>36</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 9.

<sup>37</sup> MOREIRA, Adilson José. **Tratado antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p.121.

<sup>38</sup> AGRA, *op. cit.*, p. 101.

comum como seres humanos, mas também são pessoas que possuem diversas particularidades, o que nos permite dizer que nunca são completamente iguais. Muitas particularidades são utilizadas como diferenciações antijurídicas, motivo pelo qual sistemas jurídicos consideram certas características como critérios de proteção especial. Isso quer dizer que os juízos de igualdade não partem da pressuposição da igualdade total entre os seres humanos, mas sim de um critério juridicamente relevante.<sup>39</sup>

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, ao adotar essa perspectiva conceitual, incorpora e solidifica, para além da dimensão formal, também uma dimensão material da igualdade, opondo-se ao individualismo liberal. A doutrina liberal que permeou ideologicamente, moralmente, economicamente e juridicamente a modernidade, porém, gera entraves à efetivação da igualdade em sua dimensão material, legando-lhe uma perspectiva mais formal, e que, em verdade, justificou diversas ações, estatais ou não, que favoreceram a formatação de uma sociedade desigual.

Os diversos problemas gerados pela aplicação do princípio da igualdade em termos formais indicaram a necessidade de superação da sua base individualista. A concepção abstrata desse princípio demonstrou ser incompatível com o ideal de promoção da emancipação humana porque desconsiderou os múltiplos determinismos aos quais os seres humanos estão expostos.<sup>40</sup>

Com o processo que se inicia no final do século XX e adentra o século XXI, a disseminação globalizada de uma *razão neoliberal*, consoante já foi enunciado, consolida mundialmente um complexo de desigualdades<sup>41</sup>, em sentido amplo, conforme sentença Michael Sandel:

Não temos muita igualdade de condição hoje. São poucos os espaços públicos que reúnem pessoas de todas as classes, raças, etnias e crenças. Quatro décadas de globalização favorável ao mercado resultou em desigualdades de renda e riqueza tão pronunciadas que nos levam a modos de vida separados.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 143.

<sup>40</sup> *Idem, ibidem*, p.222/223.

<sup>41</sup> "A crítica dirigida ao conceito de igualdade presente no paradigma liberal nasceu da percepção de que o caráter intersubjetivo dos direitos só poderia ser plenamente realizado a partir do estabelecimento de um sistema social capaz de garantir o acesso de todos os grupos sociais a uma base material de existência." (*Idem. Ibidem, loc cit.*)

<sup>42</sup> SANDEL, *op. cit.*, p.324.

O combate a essa reconhecida desigualdade, porém, não passa muitas vezes de meros discursos retóricos e de medidas que acabam por retroalimentar o *status quo*. A essência descrita do neoliberalismo não tem como objetivo enfrentar esse real problema que aflige a sociedade, pois se nutre dele.

Após o fim da ditadura militar (1964/1985), acreditando em um projeto de “redemocratização” e, mais ainda, de construção de condições para uma *social-democracia*<sup>43</sup>, o Brasil inicia mais um projeto constituinte, espelhado em modelos europeus, principalmente, instituindo princípios e regras condizentes com um projeto *social-democrata*. Esse modelo tem sido denominado de *constitucionalismo social*.

A socialização da liberdade e da igualdade no paradigma do constitucionalismo social implica o direito dos indivíduos de exigirem prestações positivas das instituições estatais para que a liberdade possa ser realmente alcançada. [...] No constitucionalismo social, os direitos não são mais apenas garantias do indivíduo contra o Estado, mas sim instrumentos que devem ser utilizados para a exigência de prestações positivas, pois a realização ética do ser humano está diretamente ligada à sua existência dentro de uma estrutura social. <sup>44</sup>

O constitucionalismo social pátrio assume como objetivos centrais insculpidos no título dos princípios fundamentais, parametrizando, principalmente, as ações estatais, especificamente em seu art. 3º, construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de comprometida com a redução das desigualdades. Destaca-se a presença, portanto, dos valores republicano, da igualdade e da solidariedade, fundamentais na construção de um Estado verdadeiramente democrático. Assim:

[...] a Constituição brasileira aponta para a construção de um Estado Social de índole intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivas, questão que exsurge claramente da dicção do art. 3º do texto magno. Desse modo, a noção de Constituição que se

---

<sup>43</sup> “Deixemos claro, de imediato, que as noções de “sociedade social-democrata” e de “social-democracia” aqui consideradas devem ser entendidas num sentido relativamente abrangente para descrever um conjunto de práticas políticas e de instituições visando proporcionar um ajuste social ao sistema de propriedade privada e ao capitalismo, tais como foram instituídas num grande número de sociedades não comunistas europeias e não europeias ao longo do século XX, quer essas experiências tenham ou não se autodenominado de modo explícito “social-democratas”.” (*Idem. Ibidem*, p.431.)

<sup>44</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p.223.



pretende preservar, nesta quadra da história, é aquela que contenha uma força normativa capaz de assegurar esse núcleo de modernidade tardia não cumprida. Esse núcleo consubstancia-se exatamente nos fins do Estado estabelecidos no art. 3º da Constituição.<sup>45</sup>

Relevante registro crítico-histórico de Luis Felipe Miguel, ao asseverar que:

A associação da Constituição de 1988 com uma ideia de democracia inclusiva e progressista, no entanto, começou cedo. O presidente da Constituinte que a elaborou, deputado Ulysses Guimarães, mais do que qualquer outro, estabeleceu que se tratava da “constituição cidadã”. A expressão captura um elemento importante: de fato, a Constituição foi o momento central da entronização da ideia de *cidadania*, entendida como o direito a ter direitos, segundo a fórmula de Hannah Arendt, no centro de nosso ordenamento jurídico.<sup>46</sup>

A garantia de direitos fundamentais de natureza social, materializadores da dimensão da igualdade, permeados pelos princípios republicano e da solidariedade, a demandar ações estatais para a sua efetivação, por intermédio de políticas públicas, era clara e expressa pela Constituição, todavia a pergunta que persiste é: isso foi suficiente?

A prescrição constitucional de princípios e regras de direito fundamentais, individuais e sociais, definição de objetivos, demandam a adesão da sociedade, ou seja, retirar isso do plano jurídico hipotético-abstrato e tornar factível na realidade, “tornando-se prática cotidiana, contando para sua realização com a fiscalização dos entes públicos e com a vigilância da sociedade”<sup>47</sup>.

Apenas a título de registro, devido a importância do tema, mas sem a pretensão de aprofundamento, uma vez que mereceria um novo texto só para abordar o problema, mas não se pode deixar de apontar que no Brasil “é impossível compreender a estrutura das desigualdades modernas sem começar

---

<sup>45</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de e STRECK, Lenio. **Comentários ao art. 3º**. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.149.

<sup>46</sup> MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista: Impasses do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p.108.

<sup>47</sup> AGRA, *op. cit.*, p.106.

por considerar a pesada herança desigualitária advinda da escravidão e do colonialismo”<sup>48</sup>.

Embora comprometida com a implantação de uma *social-democracia*, presenciou-se a promulgação de uma “Constituição onipotente”.

A expressão “Constituição onipotente” deriva da ideia – muito em voga à época da promulgação do texto constitucional, no Brasil e também fora dele – de que a realidade poderia ser transformada quase que exclusivamente pelo Direito; de que as regras e os princípios jurídicos – de qualquer nível hierárquico e em especial os de *status* constitucional – fossem capazes de sozinhos – ou quase sozinhos -, modificar a sociedade. Confiou-se ao Direito imenso poder; e, em contrapartida, dele se passou a esperar grandes feitos. <sup>49</sup>

A garantia de direitos, portanto, não era suficiente por si só para assegurar que caminhássemos para superação das desigualdades e construíssemos um tecido social solidário e republicano, e, principalmente, comprometido com esse objetivo de garantir aos seres humanos uma real condição de cidadania<sup>50</sup>.

A Constituição já completou trinta e seis anos de existência e ainda se vive em uma sociedade repleta de desigualdades e com exemplos cotidianos de todo tipo de discriminação. Isso sem considerar os constantes ataques recentes

---

<sup>48</sup> PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p.233.

<sup>49</sup> ROSILHO, André. **A Constituição de 1988 e as suas políticas em quatro atos**. In SUNDFELD, Carlos Ari e ROSILHO, André (Orgs.). **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p.18.

<sup>50</sup> “Cidadania, portanto, engloba mais que direitos humanos, porque além de incluir os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana, abrange, ainda, os direitos políticos. Correto, por conseguinte, falar-se numa dimensão política, numa dimensão civil e **numa dimensão social da cidadania**.”(grifo nosso) (PASSOS, J.J.Camon de. **O conceito moderno de cidadania: cidadania tutelada**. Revista do Processo, São Paulo, v. 18, nº72, out/dez. 1993, p.143). Essa dimensão da cidadania definida pelo reconhecimento e efetivação de direitos sociais é uma realidade que passa a ser discutida no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que, de uma forma geral, aqui, “os direitos sociais são concebidos pelo senso comum como dádivas concedidas por governantes populistas, não como frutos de conquistas populares. Como nos casos argentino e brasileiro, é preciso considerar a existência de uma antiga luta política, precedente ao período dos populismos, que expressa uma linha de continuidade entre as reivindicações proletárias e o reconhecimento formal desses direitos”. (BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2012, p. 43.) No discurso proferido pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, o Deputado Dr. Ulysses Guimarães, definiu ele que: “Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. [...] , mudou quando quer mudar o homem cidadão. **E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa**.” (grifo nosso) (disponível na íntegra em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>)

à democracia e uma completa demonstração de falta de republicanism e solidariedade por parcela da sociedade encantada com o “canto da sereia” entoado por políticos da ultradireita, contrários às pautas políticas progressistas, nas quais a busca pela mitigação da desigualdade é premissa central.

Constata-se, assim, que o “projeto jurídico” carece de elementos para que a sua concretização seja viabilizada. A hipótese aqui recortada gira em torno do déficit democrático brasileiro como uma das causas primordiais do “bloqueio” histórico na materialização de uma *social-democracia* constitucionalmente concebida, notadamente na efetivação de políticas públicas comprometidas com a redução das desigualdades, compromissado com a solidariedade e republicano.

Reconhece-se a existência de políticas públicas nesse sentido, a premissa assumida, todavia, é que essas ainda não alcançaram um grau de eficiência e amplitude que permita vislumbrar na nossa realidade uma diminuição de problemas endêmicos e estruturais que mantêm o nível de desigualdade elevado no Brasil. A profundidade da análise requerida para desenvolver essa ideia e a necessidade de dados, porém, não permitirá que isso seja feito nesse artigo, adverte-se.

O último ponto a ser analisado, assim, será acerca do impacto do déficit democrático brasileiro na concretização de políticas públicas de promoção da equidade, consequência da baixa densidade republicana e da pouca solidariedade social no Brasil.

## **5 O DÉFICIT DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E SEU IMPACTO NA CONSOLIDAÇÃO DA DESIGUALDADE**

Há uma noção extremamente reducionista acerca do sentido de democracia no Brasil, pois o *senso comum* restringe a sua definição à existência de mecanismos formais, de instituições, notadamente estatais, e de eleições periódicas, como já foi antecipado na introdução. Desconsidera, dessa forma, a necessidade compreender os valores que a constituem.

Como foi visto no decorrer desse texto, de forma difusa, alguns desses valores foram suscitados, como o republicanism (na definição da importância

do bem comum), a solidariedade e também a igualdade, mas não se pode deixar de registrar, ainda, o pluralismo. Nesse sentido, afirma Michael Sandel que:

Mas se o bem comum pode ser alcançado apenas por meio da deliberação com nossos concidadãos sobre os propósitos e os fins dignos de nossa comunidade política, a democracia não pode ser indiferente ao caráter da vida comum. Ela não exige igualdade perfeita. No entanto, exige que cidadãos de diferentes níveis sociais e estilos de vida se encontrem em espaços compartilhados e lugares públicos. Porque é assim que aprendemos a negociar e a acatar nossas diferenças. E é assim que passamos a nos importar com o bem comum.

51

Uma prática democrática efetiva é pautada por princípios estabelecidos pelo Estado Democrático, mas que requerem a real participação popular e o reconhecimento da diversidade, como premissas de uma sociedade plural e madura na construção dos seus interesses comuns, ao mesmo tempo apta a encontrar soluções no dissenso, em que o respeito é valor essencial.

A democracia “exige esforços explícitos para criar um povo capaz de se engajar [...], esforços que se dirigem às<sup>52</sup> formas pelas quais as desigualdades sociais e econômicas comprometem a igualdade política”. Mais uma vez, não basta apenas um “projeto constitucional”, é preciso concretizá-lo política, social e economicamente, requer, assim, engajamento.

A já citada *razão neoliberal*, porém, não permite que se construa esse laço de solidariedade social, necessário para o fortalecimento democrático da sociedade, uma vez que:

A dimensão ideológica do neoliberalismo faz com que o acúmulo de tensões de classe, os movimentos que reforçam a desigualdade, o uso partidário do sistema de justiça, os desequilíbrios gerados pelo capitalismo financeiro e outras distorções não sejam percebidos pela população como consequências das ações regidas pela racionalidade neoliberal. [...] O egoísmo transforma-se em virtude. [...] Com a racionalidade neoliberal desaparece o laço social, o vínculo que une pessoas reconhecidas enquanto tal, na medida em que o sujeito passa

---

<sup>51</sup> SANDEL, *op. cit.*, p.325.

<sup>52</sup> BROWN, *op. cit.*, p.37.

a se relacionar exclusivamente com coisas ou, mais precisamente, com pessoas percebidas como objetos negociáveis.<sup>53</sup>

Mais uma vez se afirma, há uma substituição de valores por preço, quebram-se os vínculos sociais pautados na ideia de solidariedade, na qual o reconhecer e viver com o *outro* é fundamental, gerando uma uniformização artificial que busca aniquilar a diversidade e criar padrões previamente estandardizados cujo objetivo final é acabar com a política e a democracia, tornando a razão neoliberal definitivamente hegemônica.

A economia, ou mais precisamente o desejo de lucro, passa a colonizar o pensamento, o Estado, a sociedade e as condutas individuais. O Estado torna-se um instrumento para o mercado na busca da acumulação e lucro ilimitados. [...] Em outras palavras, mais do que uma teoria, uma política econômica ou uma ideologia, o neoliberalismo é um sistema construído a partir de uma racionalidade com pretensão à totalidade e que, por essa razão, busca estruturar e organizar a ação dos governantes e dos governados, das empresas e dos indivíduos, das instituições públicas e das corporações privadas.<sup>54</sup>

O resultado desse processo no campo social é descrito por Milton Santos, ao afirmar que:

Na esfera da sociabilidade, levantam-se utilitarismos como regra de vida mediante a exacerbação do consumo, dos narcisismos, do imediatismo, do egoísmo, do abandono da solidariedade, com a implantação, galopante, de uma ética pragmática individualista. É dessa forma que a sociedade e os indivíduos aceitam dar adeus à generosidade, à solidariedade e à emoção com a entronização do reino do cálculo (a partir do cálculo econômico) e da competitividade.<sup>55</sup>

Destrói-se, assim, qualquer pretensão de *justiça social*, que decorra da sedimentação republicana da solidariedade, com o custo da manutenção estrutural da desigualdade como consequência imediata. Compreende-se, dessa forma, a dificuldade na articulação, implementação e execução de políticas públicas afirmativas, direcionadas à efetivação de direitos sociais de combate à desigualdade.

---

<sup>53</sup> CASARA, *op. cit.*, p. 167/168.

<sup>54</sup> *Idem. Ibidem*, p.170.

<sup>55</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006, p.54.

A restauração de elementos democráticos por meio da organização de novos movimentos ou da recuperação de crenças democráticas no interior de diferentes movimentos da sociedade civil parece ser pré-condição para qualquer retomada de um novo ciclo de expansão democrática que, ainda assim, precisará implantar mais fortemente a ideia de direitos no seio da população. Nesse sentido, as políticas públicas terão de ser institucionalizadas de modo mais eficaz do que o foram após a constituição de 1988.<sup>56</sup>

Dialogando com essa perspectiva apontada por Leonardo Avritzer, Luis Felipe Miguel ao considerar que a crise democrática brasileira “está ligada à dificuldade que temos de enfrentar o hiato entre democracia política e desigualdade social”, defende que, entre as opções possíveis, um dos caminhos é:

[...] ampliar a capacidade de organização e pressão dos dominados, a fim de que eventual expressão de seus interesses nas arenas institucionais seja sustentada na sociedade. Trata-se, portanto, não de buscar o apaziguamento dos grupos sociais que hoje promovem o desmonte da democracia, a fim de melhor proteger seus privilégios, mas de incidir sobre a correlação de forças. Esta é a única possibilidade para a construção de uma democracia no Brasil que seja capaz, a um só tempo, de alcançar algum grau de estabilidade de permanecer fiel a seu horizonte igualitário.<sup>57</sup>

Em síntese final, a crise democrática hoje vivenciada encontra entre seus fundamentos a reafirmação de um modelo político-econômico predatório do sistema capitalista, fundado na dita *razão neoliberal*, e a efetivação de “novas” (na verdade velhas, mas agora atualizadas) políticas para a readequação da estrutura sócio-política-econômica ao atendimento dos interesses da elite, ou seja, a (re)estruturação das desigualdades, pautado na exploração do trabalhador, na ratificação da exclusão e na subjugação da dignidade pela redução de direitos fundamentais, principalmente no campo social.

Uma das principais características de uma verdadeira democracia vem sendo historicamente bloqueada no Brasil, qual seja: o respeito e a defesa da pluralidade! Isso incluiria, principalmente, a defesa das ditas “minorias” (grupos

---

<sup>56</sup> AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019, p.175.

<sup>57</sup> MIGUEL, *op. cit.*, p.15/16.

em condição de vulnerabilidade). Somente teremos uma efetiva democracia quando a igualdade/equidade se tornar um dos valores centrais, materializando o princípio republicano, em uma sociedade justa e solidária, em oposição ao que foi aqui denunciado que sedimenta a exclusão patrocinada pela razão neoliberal que domina o mundo.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer, II, I**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGRA, Walber Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ANDERSON, Perry. **Balanço do neoliberalismo**. In BORÓN, Atilio e SADER, Emir (orgs.). **Pós-neoliberalismo: As políticas sociais e o Estado Democrático**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.
- ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. 2ª ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Liberdade para ser livre**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2018.
- AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.
- BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2012.
- BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: A ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.
- HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos e Filosofia Ubuntu**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista: Impasses do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.
- MORAIS, José Luis Bolzan de e STRECK, Lenio. **Comentários ao art. 3º**. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- PASSOS, J.J.Camon de. **O conceito moderno de cidadania: cidadania tutelada**. Revista do Processo, São Paulo, v. 18, nº72, out/dez. 1993.
- PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.
- ROSILHO, André. **A Constituição de 1988 e as suas políticas em quatro atos**. In SUNDFELD, Carlos Ari e ROSILHO, André (Orgs.). **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p.17-44.
- RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014.
- SANDEL, Michael J.. **A tirania do mérito: O que aconteceu com o bem comum?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.



SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília, ESMPU, 2016.

STARLING, Heloisa M. **Ser republicano no Brasil colônia: A história de uma tradição esquecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: Aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.